



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

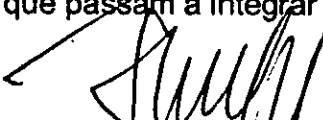
Processo nº. : 10580.010965/2004-12
Recurso nº. : 147.489
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : JOSEFA NASCIMENTO MOURA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ EM SALVADOR - BA
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.789

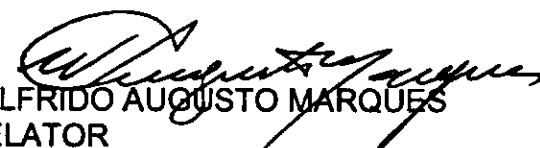
IRPF – RESTITUIÇÃO DE IRF SOBRE PDV – JUROS – No cálculo da restituição do imposto de renda na fonte retido indevidamente sobre verbas indenizatórias oriundas de PDV, deve ser agregada a atualização monetária, desde o mês seguinte ao da retenção indevida ou a maior até 1º/04/95, e após essa data, dos juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSEFA NASCIMENTO MOURA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010965/2004-12
Acórdão nº. : 106-15.789
Recurso nº. : 147.489
Recorrente : JOSEFA NASCIMENTO MOURA

RELATÓRIO

Apresenta o Recorrente requerimento contestando a restituição recebida, oriunda de IR FONTE recolhido por ocasião de recebimento de verbas de PDV. Alegou que o órgão fazendário fez a restituição considerando como *termo a quo* para correção o mês subsequente ao da entrega da declaração, sendo que em seu entender o correto seria a data da rescisão contratual (fls. 01).

A DRF em Salvador/BA indeferiu o pleito (fls. 03/05), ao que o sujeito passivo interpôs a Impugnação de fls. 07/08, que restou indeferida pela 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA. Nesta decisão foi apontado como fundamento para a contagem do período de correção monetária o entendimento vazado na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 02 de julho de 1999 que dispõe, "em seu item 9, que, no caso do PDV, a restituição será acrescida de juros SELIC, correspondente ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição".

No Recurso Voluntário de fls. 14/15 o contribuinte citou vários precedentes deste Conselho de Contribuinte condizentes com seu pleito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010965/2004-12
Acórdão nº. : 106-15.789

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O pleito em exame tem por objeto a questão referente ao termo inicial para contagem da correção monetária nos casos de restituição de tributo recolhido indevidamente sobre verba auferida em virtude de adesão a PDV.

Esta matéria já foi examinada por diversas vezes nesta casa. O primeiro acórdão desta Câmara sobre o termo inicial para incidência da taxa SELIC nas repetições de indébito foi o da Conselheira Sueli Efigênia Mendes Brito, 106-12.907. Definiu-se como termo inicial o mês subsequente ao do pagamento indevido, tendo a Conselheira balizado seu voto no disposto no art. 896, inciso II, letra "a" do Decreto 3.000/99.

A hipótese é de não subsunção à regra-matriz de incidência tributária, ou seja, o evento ocorrido no mundo real não se encaixa na previsão de incidência do imposto de renda pessoa física. Desta forma, o critério temporal deve ser o previsto na norma de restituição, ou seja, deve ter como termo *a quo* a data da realização do pagamento indevido. Neste sentido, cito os acórdãos 104-19.241, 104-19.292, 102-45.953 e CSRF/01-04.896, CSRF/01-04.862, CSRF/01-04.879 e CSRF/01-04.861.

Além disso, a declaração de rendimentos constitui-se em mero ajuste, pelo que se o pleito do Recorrente diz respeito a valores indevidamente retidos na fonte, o marco temporal é o momento desta retenção e não o da entrega da declaração.

Cabe ressaltar, contudo, que somente incidirá a SELIC a partir da data de vigência prevista na Lei 9.065/95, a saber, 1º/04/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010965/2004-12
Acórdão nº. : 106-15.789

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES